



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309828

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2035016-10.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45396 – Digital

AGRV.Nº: 2035016-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Campo Limpo Paulista (1ª Vara Cível)

AGTE. : “Banco do Brasil S.A.”

AGDO. : Edvaldo da Silva dos Santos

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de rescisão de contrato para restrição de 30% de empréstimo bancário” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado (fl. 23 dos autos principais), nesses termos:

“(…) concedo a tutela de urgência determinando que o réu passe a descontar da folha de pagamento da autora ou de sua conta corrente, valores que não ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos líquidos, recalculando a dívida, e, se o caso, aumentando o número de prestações, tudo isso sob pena de aplicação de multa equivalente ao valor descontado que ultrapasse o limite acima, sem prejuízo de majoração em caso de reiteração no descumprimento e do respectivo estorno” (fl. 54 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, réu da aludida ação, em síntese, que: no ato da contratação, o agravado comprovou a percepção de ganhos superiores aos ganhos apresentados com o ajuizamento da ação; não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do atual CPC; a limitação dos descontos deve ocorrer somente em relação ao contrato de empréstimo consignado, com base nos ganhos líquidos comprovados em folha de pagamento; foi aplicada multa sem especificação de seu valor e sem limitação; caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a multa, ela deve ser arbitrada em R\$ 50,00 por dia, limitada a R\$ 500,00 (fls. 5/14).

Houve preparo do agravo (fls. 15/16).

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso oposto, ante a ausência de perigo de dano grave ou de difícil reparação (fl. 19).

Não foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fl. 21), apesar de intimado (fl. 20).

É o relatório.

2. Depois da interposição do recurso em exame, no qual o banco agravante objetiva a revogação da tutela de urgência e da multa, o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença, havendo julgado a ação parcialmente procedente e modificado a liminar para limitar os descontos a 35% dos rendimentos líquidos do agravado (fls. 120/123 dos autos principais).

Ora, a decisão que concede a tutela antecipada é baseada em um juízo de cognição sumária a respeito da plausibilidade do direito invocado, considerando a verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, com cognição plena e exauriente da matéria, ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Vale dizer, sobrevivendo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Agravo interposto contra decisão que concedeu tutela provisória. Sentença de procedência do pedido. O objeto do agravo é a cassação da tutela. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da tutela, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da tutela. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da tutela, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a tutela. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a tutela, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a tutela provisória já concedida, é o constante da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido no primeiro grau (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 13 ao art. 1.019 do atual CPC, p. 2262) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA
BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quiçá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra, bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

Logo, de rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal do banco agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento, em virtude de estar prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator